

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2015

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que "Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal".

**Autores:** Deputados ROGÉRIO ROSSO E OUTROS

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

A Proposta sob exame acrescenta dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender à competência constitucional da União no tocante à organização e manutenção da polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do DF, bem como prestar assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos, a serem destinados precipuamente à saúde e à educação.

Pelo § 4º proposto, configura crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado a realização de despesa com dotação do FCDF em finalidade diferente das previstas, ou seja, nas áreas de segurança, saúde e educação.

E, pelo § 5º, a denúncia, acusação e julgamento do crime de responsabilidade serão regidos pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Na Justificativa, alega-se a necessidade de maior garantia para a proteção dos recursos destinados a essas áreas essenciais de atuação da

Administração. A referência à Lei nº 1.079, de 1950, deriva do fato de se enquadrarem como crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Governador e Secretários de Estado que atentem contra a lei orçamentária e contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

A Proposição, firmada por todos os deputados da bancada do DF, em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, deve ser apreciada pela CCJC, em caráter terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (RICD, art. 54, I), e quanto ao mérito.

Não foram recebidas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é indiscutivelmente de competência da União, a que cabem as responsabilidades na área de segurança pública do DF e de assistência financeira, atribuída à saúde e à educação pela Lei nº 10.633, de 2002, por meio de fundo próprio (CF, art. 21, inc. XIV).

É da esfera do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, e particularmente sobre sistema de distribuição de rendas (CF, art. 48, *caput* e Inc. I).

A iniciativa das leis compete aos parlamentares de um modo geral, não sendo a matéria em questão de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61 e § 1º).

Quanto ao mérito, a Proposta é conveniente e oportuna. Os recursos do FCDF se destinam apenas às áreas de segurança, saúde e educação, e não se pode admitir sua dispersão, considerando-se inclusive o fato – notório – de que já são insuficientes para atender às crescentes necessidades naquelas áreas. Pelo contrário, o GDF tem sido compelido a fazer aportes com receitas próprias até para a segurança, em função de melhorias e benefícios concedidos.

Por todas essas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.620, de 2015.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

2018-12127